



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 881/2020

Altera a Lei Municipal Complementar nº 18/2013 e Lei Municipal nº 846/2019 e suas posteriores atualizações, que dispõe respectivamente sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do município de São Mamede/PB e sobre a Atualização de Vencimentos e Gratificações dos Funcionários ocupantes de cargo efetivo, e de provimento em comissão, e dá providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado um cargo de "Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior", com 01 (uma) vaga, o qual passará a constar no Quadro de Cargos do Anexo II e III da Lei Municipal nº 390/2006 e suas alterações, com a simbologia diferente da anterior, por se tratar a vaga criada por esta Lei, com exigência de nível superior e simbologia FTMNS (Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior), conforme Anexos desta Lei.

Art. 2º – O grau mínimo de escolaridade exigido para o provimento do cargo criado no art. 1º será de curso superior completo, com registro no órgão de classe correspondente, nas seguintes áreas: ciências jurídicas (Direito), ciências contábeis, administração ou economia.

Art. 3º – O cargo criado, de "Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior", quem compreende examinar, apurar, analisar e dar parecer em matéria concernente aos tributos e a aplicação da legislação tributária pertinente, possui as seguintes atribuições:

- a) orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária;
- b) lavrar termos, intimações e notificações de conformidade com a legislação em vigor;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

- c) executar o exame fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- d) constituir o crédito tributário mediante a respectiva modalidade de lançamento;
- e) proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador da obrigação tributária;
- f) proceder a retenção, mediante lavratura de termos, de livros, documentos, papéis e tudo que se fizer necessário ao exame das obrigações fiscais;
- g) proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e formas previstas na legislação;
- h) proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios e adicionais, nos casos previstos em Lei;
- i) realizar análises decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, pedidos de inscrição, de baixa de inscrição, de restituições, de classificação de atividades e de porte;
- j) prestar informações emitir pareceres relativos à matéria tributária;
- l) apurar se recolhimentos dos contribuintes estão compatíveis com os faturamentos;
- m) verificar a exatidão dos registros fiscais e se estes foram efetuados de acordo com os princípios legais vigentes;
- n) atribuir aos contribuintes, penalidades estabelecidas pelas Leis Tributárias a que estão submetidas, em caso de infração a esta legislação;
- o) fazer contestações a recursos fiscais impetrados, oferecendo sustentações legais aos julgadores;
- p) proceder a quaisquer diligências exigidas pelo serviço fiscal;
- q) prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins de produção e estatísticos;
- r) fazer apuração e avaliação do IVA (Imposto do Valor Agregado);
- s) exercer e executar outras atividades e encargos que lhes sejam determinados por Lei ao ato regular emitido por autoridade competente.

Art. 4º - O ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais de nível superior – FTMNS - terá a tabela de vencimentos constante nos Anexos desta Lei.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO ÚNICO - TABELA E DA LEI
MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 18/2013 – QUADRO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO**

GNS – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR				
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	QUATIDADE DE CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO	CÓDIGO	REFERÊNCIA
Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior	01	Nível Superior em Ciências Jurídicas (Direito), Ciências Contábeis, Administração ou Economia	GNS - FTMNS	1 a 7



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO I DA ATUAL LEI MUNICIPAL
Nº 846/2019 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

REFERÊNCIAS	
CÓDIGO	1
GNS - FTMNS	1.500,00

Prefeitura Municipal de São Mamede/PB – Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2020.

Umberto Jefferson de Moraes Lima

Prefeito Constitucional

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº
390/2006 – QUADRO DE CARGOS NOVOS CRIADOS**

ORD	CARGO CRIADOS/PROPOSTO	EFETIVO ATUAL	QUANT. VAGAS	TOTAL DO QUADRO
20	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÍVEL SUPERIOR	-0-	01	01

Prefeitura Municipal de São Mamede/PB – Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2020.

Umberto Jefferson de Moraes Lima

Prefeito Constitucional

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - A carga horária semanal do cargo de Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior, criado nesta Lei, será de 40 horas semanais.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Mamede/PB – Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2020.

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional